PARECER/PLCMG Nº 32/2024
PROJETO DE LEI Nº 128/2024
INTERESSADO: Vereador Fabinho Polisinani
ASSUNTO: Alienação de Bem Público

I. Projeto de Lei nº 128/2024, que desafeta e autoriza o Município a alienar imóvel público que especifica, por meio de licitação na modalidade leilão, e dá outras providências.
II. Desafetação para que o bem público seja incluído no rol de dominicais, nos termos do art. 101 do Código Civil e do do art. 181, § 3º da LOM.
III. Proposição que atende aos requisitos de legalidade e constitucionalidade.

Sr. Vereador,

Chega a esta Procuradoria Legislativa, para parecer, o incluso Projeto de Lei nº 128/2024, por meio do qual o Chefe do Executivo busca autorização legislativa para desafetar e alienar imóvel de propriedade do Município de Garça, registrado no CRI local sob nº 15.631, mediante licitação na modalidade leilão.

A fim de justificar a medida, o Alcaide afirma que o atual permissionário do imóvel, Rotary Clube de Garça Real, *"por meio do Protocolo 1Doc nº 5.130/2024, solicitou o estudo sobre a viabilidade de alienação do imóvel"*.

Outrossim, pondera o Chefe do Executivo que *"não há interesse por parte do Município na utilização do imóvel"*, motivo pelo qual propõe *"a presente autorização legislativa para procedermos a alienação daquele imóvel"*.

Por fim, juntou-se ao Projeto de Lei cópia da matrícula do imóvel e da avaliação do bem a ser alienado.

É a síntese do necessário.
Passo a opinar.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, cujo exame cinge-se, tão somente, à matéria jurídica envolvida, não se incursionando em questões que envolvam o mérito legislativo da matéria. Vejamos:

> ***Art. 56.*** *As proposições sujeitas à deliberação do Plenário, a pedido das Comissões ou de qualquer membro da Câmara, poderão se submeter a*

> *parecer técnico da Procuradoria Legislativa e/ou dos demais órgãos técnicos da Casa, a depender da matéria, observado o seguinte:*
> *[...]*

Passemos à análise da propositura.

Conforme dispõe o artigo 142 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

> ***Art. 142.*** *[...]*
> *I – ementa elucidativa de seu objetivo;*
> *II – menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;*
> *III – assinatura do autor ou autores;*
> *IV – justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.*

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo, está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa.

Noutro giro, insta consignar que o Projeto de Lei tratou de matéria cuja iniciativa legislativa está no rol de atribuições do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto nos arts. 59 e 78, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Garça.

Além disso, está claro que a proposição em análise não ofende a repartição constitucional de competências, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, conforme disciplinado no artigo 30, inciso I, da CF/88:

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *[...]*

Desta forma, ao se buscar autorização legislativa para alienação de imóvel público do Município, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Ponderados os requisitos formais de legalidade e constitucionalidade, passemos à análise de seus elementos materiais:

Os bens de uso comum do povo e os de uso especial, conforme disposto no art. 100 do Código Civil, são em regra inalienáveis. Todavia, o legislador nacional deixou claro que esta inalienabilidade permanece, tão somente, enquanto o bem guardar a sua qualificação, possibilitada a alienação dos bens dominicais (art. 101):

> ***Art. 100****. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.*
>
> ***Art. 101.*** *Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.*

Com exceção dos bens dominicais, todos os demais são incorporados ao patrimônio público para uma destinação de interesse público. Essa destinação especial é chamada de afetação. A retirada dessa destinação, a fim de torná-los alienáveis, corresponde à desafetação.

Por tal motivo, a Lei Orgânica do Município de Garça, em seu artigo 181, § 3º, expressamente previu que a lei autorizadora da alienação deverá promover a desafetação do bem e seu ingresso na categoria de dominicais:

> ***Art. 181.*** *[...]*
> *[...]*
> ***§ 3º*** *Quando se tratar de alienação de bem de uso comum do povo, ou de uso especial, a* ***lei autorizadora há de promover a desafetação do bem e seu ingresso na categoria dos bens dominiais*** *e que só poderá ocorrer desde que haja relevante interesse público devidamente comprovado. - g.n.*

No cotejo da proposição, verifica-se que o imóvel público, primeiramente, será desafetado, passando-o para a categoria de bens dominicais, a fim de que, somente então, possa ser alienado.

Posto isso, passemos à análise dos demais requisitos para a almejada permuta.

Urge averiguar o cumprimento das exigências impostas pelo art. 76, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, de maneira que eventuais desvios não possam impactar na licitude da alienação pretendida:

> ***Art. 76.*** *A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*
> *I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:*

Como visto, somente se admite a alienação de bens imóveis da Administração, como no caso em análise, se forem atendidos aos seguintes requisitos: ***a)*** interesse

público devidamente justificado; ***b)*** autorização legislativa prévia; ***c)*** avaliação do bem a ser permutado; ***d)*** licitação na modalidade leilão, dispensada nas hipóteses legais.

Dentre os requisitos elencados, a comprovação do interesse público é, sem dúvida, o de maior importância. Apenas será possível a alienação de bens dominicais se houver interesse público comprovado e suficientemente capaz de justificar a alienação, cujas razões foram apresentadas, no caso em análise, pela exposição de motivos do Projeto de Lei.

Por sua vez, a autorização legislativa é, justamente, o que se busca com a proposição em análise.

Já a avaliação prévia busca evitar que o ato de disposição dê-se por valor vil ou abaixo do mercado, prejudicando a Administração Pública e, consequentemente, os administrados, mesmo quando presente o interesse público.

In casu, o Alcaide anexou ao Projeto laudo técnico, apontando o importe de R$ 109.256,66.

Por fim, a exigência do procedimento licitatório também foi observada, contemplando-se a necessidade de leilão para a alienação pretendida.

Ante o exposto, não se encontrou, pois, óbice de ordem legal ou constitucional que impeça o prosseguimento da tramitação do Projeto em testilha, estando apto para emissão de pareceres das Comissões e apreciação pelo Plenário desta Casa.

É o parecer.

Assinado e datado eletronicamente.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Legislativo

Assinado de forma digital por RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Dados: 2024.08.29 14:13:23 -03'00'

Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).